



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1158831-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YOOGA TECNOLOGIA S/A, é apelado PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1158831-23.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: YOOGA TECNOLOGIA S/A

APELADA: PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

VOTO Nº 56.752

AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA – AJUIZAMENTO POR COMERCIANTE CONTRA EMPRESA INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS A FIM DE OBTER RESSARCIMENTO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA A ELE EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR VÍTIMA NO USO DE CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDADO – INADMISSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO COMERCIANTE DE RISCOS DE ATIVIDADE DA ADMINISTRADORA DO SISTEMA, RESPONSÁVEL POR SUA SEGURANÇA EM CASO DE FRAUDE – RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA – AÇÃO PROCEDENTE – SUCUMBÊNCIA INVERTIDA – APELAÇÃO PROVIDA.

A sentença julgou improcedente ação regressiva ajuizada pela “YOOGA TECNOLOGIA S/A” em face da “PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.” a fim de obter ressarcimento de condenação a ela imposta em ação de indenização proposta por vítima de cartão de crédito fraudado. Condenou-a no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 15% do valor atualizado da causa.

Apelou a vencida.

Sustenta ter sido condenada a ressarcir prejuízo ao qual não deu causa, pois firmou contrato de prestação de serviços com a ré justamente para gerenciar pagamentos relativos a vendas em ambiente virtual, de modo que a responsabilidade por fraude em sua plataforma é da apelada, a quem incumbia zelar pela segurança das operações. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a culpa concorrente da ré na proporção de 90% do valor que teve que pagar nos autos do processo nº 0801195-57.2023.8.10.0153. Pede reforma e procedência da ação.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

Demandada por terceiro, vítima da

utilização de cartão de crédito fraudado e a quem teve de pagar indenização por danos materiais e morais, a autora pretende responsabilizar a "PAGAR.ME" pelo ressarcimento do prejuízo que sofreu, por ser gerenciadora de pagamentos e controlar as informações financeiras, aprovando ou não as contas.

Com efeito, sendo a ré empresa de solução de pagamentos cujo objetivo é justamente oferecer segurança, além de simplicidade e facilidade para pequenos varejistas, dentre outros, que desejem processar pagamentos no próprio local da venda pela prática do e-commerce, não pode pretender transferir ao comerciante a responsabilidade como administradora de sistema por ela operado pelos riscos de sua atividade profissional, pela qual remunerada, conforme precedentes da Seção de Direito Privado desta Corte. Cláusula nesse sentido é abusiva (Apelação 1016397-90.2017.8.26.0562, de Santos, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12a. Câmara, j. 04.11.2019; Apelação 1112204-68.2017.8.26.0100, de São Paulo, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 12a. Câmara, j. 25.10.2019; Apelação 1031127-74.2016.8.26.0196, de Franca, Rel. Des. Jacob Valente, 12a. Câmara, j. 19.09.2019; Apelação 1008125-90.2016.8.26.0482, de Presidente Prudente, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, 38a. Câmara, j. 23.10.2019; Apelação 1066830-92.2018.8.26.0100, de São Paulo, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14a. Câmara, j. 30.09.2019; Apelação 1036516-66.2018.8.26.0100, de São Paulo, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19a. Câmara, j. 02.05.2019; Apelação 10033825-95.2018.8.26.0068, de Barueri, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13a. Câmara, j. 27.02.2019; Apelação 10011637-03.2016.8.26.0068, de Barueri, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15a. Câmara, j. 24.04.2018; Apelação 1018724-70.2016.8.26.0100, de São Paulo, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a. Câmara, j. 05.02.2018).

Assim sendo, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do principal, corrigido do desembolso e com juros da citação. Nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, a ré pagará custas, despesas e verba honorária de 15% do total.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator